

Gherardi e Raeffray
Advocacia S/S

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE CARMEM LUCIA DO
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Prevenção ao Exmo. Ministro Edson Fachin

ADI n. 5794

**A FENATTEL - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS**, entidade sindical de segundo grau, com sede no endereço à Rua Santa Isabel nº 160, 1 Andar, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP – 01221-010, inscrita no CNPJ sob o nº 34.049.304/0001-65, por seu Presidente Almir Munhoz, entidade de representação regularmente constituída, por seu advogado e bastante procurador que ao final assina (instrumento de procuração, Estatutos Sociais, Ata de Posse e C.N.P.J. em anexo – docs. nº. 01/04), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas disposições contidas nos artigos: 5º. “caput”, 37, “caput”, inciso XI e § 12, 102, “caput” e inciso I e alínea “a” e 103, “caput” e inciso IX, 146, “caput”, inciso III e alínea “a” e 149, “caput” da Constituição Federal, combinados com a Lei nº 9.868/ 99, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
C/C MEDIDA DE URGÊNCIA**

tendo em vista a promulgação da Lei nº. 13.467 de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2.017, sancionada pelo Sr. Presidente da República, propugnando pela inconstitucionalidade parcial em razão da nova redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões, de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA PRESENTE

FENATTEL - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS, entidade sindical de segundo grau com base nacional, enquadra-se entre os legitimados pela Carta Magna, através do inciso IX, do artigo 103, para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Representa a entidade peticionária, consoante assinala o artigo 1º de seus Estatutos Sociais, os Sindicatos a categoria profissional organizada ou não em sindicatos dos trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadoras de telefonia fixa local e de longa distância, de mesas telefônicas (telefonistas em geral) e similares, telefonia móvel celular, serviços troncalizados de comunicação, provedores de redes de transmissão via Internet e satélites similares, trabalhadores em empresas prestadoras de serviços a operadoras de sistemas de televisão por assinatura, à cabo, MMDS-Distribuições de Multiponto e Multicanal, serviços especiais de radiochamada e telemarketing, circuito fechado de televisão; trabalhadores em empresas instaladoras, reparadoras, beneficiadoras, mantenedoras de equipamentos e sistemas de telecomunicações, trabalhadores de empresas fabricantes de equipamentos e aparelhos de telefonia e telecomunicações, trabalhadores em telecentros (call center) e empresas de teleatendimento ativo e receptivo, e trabalhadores entregadores de correspondências, telex e telegramas, malotes, encomendas, sedex, serviços de triagem e manipulação interna e externa de correspondências, ajudantes de serviços de descarregamento de cargas postais aéreas e terrestres, em serviços de atendimento para postagem e passagem de correspondências e afins, condutores de veículos destinados ao transporte de correspondência, malas e malotes postais, entregadores de correspondências motorizados e afins e trabalhadores de serviços gerais em empresas franqueadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

É a **Fenattel** a representante hierarquicamente superior dos trabalhadores, à qual se filiam os Sindicatos da categoria, pelo princípio da unicidade sindical estatuído no artigo 8º, “caput” e incisos da Carta Magna e está pelos seus associados autorizados, documentos anexos.

A Fenattel foi constituída e teve sua primeira Carta Sindical em 1957, tendo sua base territorial nacional em 1988, sendo, efetivamente a representante legal, em segundo grau, da categoria, **possui representatividade profissional de 85 % (oitenta e cinco por cento) de toda categoria em todo território nacional.**

Aduzindo ainda com relação ao permissivo legal para o ingresso da presente lide, conforme o artigo 2º IX da Lei nº 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto a esse E. Pretório.

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O Congresso Nacional aprovou e o Presidente da Republica sancionou a Lei que dispõe acerca da chamada Reforma Trabalhista, Lei nº. 13.467 de 13 de julho de 2017, que entra em vigor no dia 13 de novembro de 2017, razão pela qual o presente processo tem por objeto a redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, que versam sobre a Contribuição Sindical, reconhecida como Tributo por esse E. Pretório.

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Após toda a construção evolutiva ocorrida no movimento sindical ao longo dos anos, passando pelos vários períodos de ditadura no Brasil, em pleno século XXI, houve a promulgação da Lei nº 13.467/2017, de forma açodada, sem o estudo e sem o cuidado de observância à Constituição Federal, aos seus Princípios ou às Convenções e Tratados Internacionais.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Por certo a retaliação ao Movimento Sindical não iniciou com a Reforma Trabalhista. A mesma reforma realizada de força açodada, manteve a definição de categoria, fazendo com que as entidades sindicais sejam impossibilitadas de tratar de modo diferente os trabalhadores, como por exemplo fazer valer o fruto de sua negociação coletiva apenas aos seus sócios.

Esta questão cria uma instabilidade na coletividade e falta de cooperação entre os pares. Permanecer a entidade sindical com os mesmos deveres e ante a insegurança que trouxe a reforma, e a possível interpretação da desnecessária contribuição, para que o indivíduo irá colaborar com o coletivo, com a entidade sindical?

Nesse prisma fica evidente a maneira encontrada para minar os grupos de defesa dos direitos sociais, a começar pelo direito ao trabalho digno, defendido pelos sindicatos. Fica evidente que o objetivo é desconstruir o coletivo sólido em detrimento só indivíduo frágil.

A Constituição de 1937, que foi a terceira da república, trouxe um conteúdo, em tese, democrático e estabeleceu o Imposto Sindical, haja vista que os sindicatos cumpriam com atividades e exercícios de função delegada do Poder Público, portanto existia a possibilidade da imposição de tributos, como no Poder já citado. O tributo era devido em benefício do sindicato, por seus sócios e também dos não sócios de sua categoria, fossem elas profissionais ou econômicas, devido ao sistema Confederativos, vigente até hoje.

O MM. Desembargador Francisco Antonio de Oliveira, Ex-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, entende que:

EMENTA: “Não se deve confundir coisas distintas: Pertencer à categoria e sindicalizar-se. A liberdade de associação prevista na Constituição (art. 8º) não significa que esteja o membro da categoria desobrigado da contribuição assistencial. Direcionamento nesse sentido desaguará no inusitado pertimir-se a bipartição da categoria em privilegiados e não privilegiados. Os privilegiados usufruiriam dos

benefícios normativos, sem obrigação de qualquer contribuição, enquanto os segundos haveriam de contribuir sempre. O fato de não ser associado, não significa que não pertence à categoria. E o benefício é da categoria. Logo, todos devem pagar a contribuição. Esse é o único direcionamento que nos afigura possível dentro de uma lógica conceitual” (...) “Entretanto, parece-nos que a possibilidade ou não de associar-se não se confunde com o direito ou não de efetuar o pagamento previsto em norma coletiva e devidamente aprovado em assembleia. Vale dizer, pertencer a uma categoria é pressuposto para sindicalização ou associação. São coisas distintas, pois. Assim, cai por terra o argumento do art. 8º da CF. Assim, colocado o tema em discussão estritamente lógica e conceitual, o direcionamento haverá de ser outro, que não aquele indicado pelos Tribunais Superiores, uma vez que a assembleia decide pela categoria que é, por consequência, o lugar onde deságuam todos os benefícios conseguidos pelo Sindicato. De resto, como conciliar a lógica de permitir-se que os não associados se beneficiem de normas coletivas sem efetuar o pagamento da contribuição, enquanto os associados estariam obrigados à contribuição? sem dúvida estar-se-ia dando uma visão distorcida do direito aos trabalhadores. A interpretação (fato, valor e norma) a de conciliar a letra fria da lei ao fato, sem perder de vista a realidade que envolve a ambos (valor) sob pena de perder pé da razoabilidade”. (Voto proferido nos autos do RO 02980380509 - V Turma Ac. 02990294931 - Rel. Juíz Francisco Antonio de Oliveira, DOE 2.7.99, p.236).”

O sistema Confederativo é a organização sindical baseada na unicidade sindical, ou seja, a contribuição do trabalhador é em função de sua vinculação de categoria e não por associação ou filiação. A alteração na legislação trabalhista preservou a definição de categoria, ou seja, não retirou a representatividade exclusiva, nem a função Delegada do Poder Público, portanto não retirou a compulsoriedade do tributo, determinado como Imposto Sindical.

DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

A Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, modificou a Consolidação das Leis do Trabalho, para alterar os referidos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, Consolidação esta que também possui status de Código do Trabalho.

Assinalam as referidas alterações:

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

“Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

.....” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR)

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

.....” (NR)

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho”

DA LEGISLAÇÃO ALTERADA

Estabeleciam os referidos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 do Diploma Legal Consolidado:

“Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”

“Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

“Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

§ 1º - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580 o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei n.º 6.386 , de 09-12-76, DOU 10-12-76)

§ 2º - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.”

“Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei n.º 6.386 , de 09-12-76, DOU 10-12-76)

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.”

“Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.”

“Art. 602- Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único- De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.”

DO CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DA RENÚNCIA FISCAL

A Contribuição Sindical, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, é compulsória, constitucional e se constitui em tributo.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Na **ADPF n° 126**, proposta junto ao **C. S.T.F. o MM. Ministro CELSO DE MELLO**, ficou muito bem esclarecida a matéria (in site: www.stf.jus.br).

Constituindo-se a Contribuição Sindical em tributo, é obrigatório e compulsório o seu desconto e o seu recolhimento.

Ressalte-se que o artigo 149 da Carta Magna preceitua:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

O artigo 146, “caput”, inciso III e alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal assinala:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - . . .;

II - . . .;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Verifica-se, pois, que sendo tributo, a competência de sua instituição ou não é exclusiva da União, podendo, ainda, ser definido por Lei Complementar.

Ora, estabelece o artigo 59, “caput” e seus incisos II e III:

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - ...;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;”

Enquanto a Lei Ordinária poderá ser deliberada por maior de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros de Cada Casa Parlamentar (artigo 47 – C.F.), a Lei Complementar necessita da aprovação da maioria absoluta dos membros de Cada Casa (artigo 69 – C.F.).

Constata-se, pois, que constituindo-se a Contribuição Sindical em tributo, de maneira alguma poderia ter sido modificada por uma Lei Ordinária, mas somente por uma Lei Complementar.

O tributo arrecadado pelo sistema confederativo é subdividido entre os sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e **Governo Federal**. Ou seja, nesse sistema piramidal, em que o sindicato está na base e a central está no topo, tem-se um organismo de subdivisão de tarefas para a proteção dos trabalhadores da base, **assim como os valores arrecadados pelo Governo Federal** são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Parte desse fundo é aplicada no Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), que a rigor, também retorno ao trabalhador e a coletividade social, pois tal banco é patrocinador do desenvolvimento nacional.

As atividades desenvolvidas pelas entidades sindicais, assim como as desenvolvidas pelas federações, confederações e centrais, são, então, custeadas essencialmente pelo tributo contido no artigo 3º do C.T.N.

A finalidade é o custeio de atividades essenciais do sindicato e possui natureza de tributo contida no artigo 3º do C.T.N., pois é prestação pecuniária, exigida em moeda; é compulsória, pois independe da vontade, seja do trabalhador ou dos pertencentes a categoria econômica.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Quando o Código Tributário Nacional, traz em seu artigo 217, a Contribuição Sindical, o tema passa a ter natureza tributária. Diante desta dinâmica, não caberia a Lei Ordinária tornar facultativa sob pena de ferir a representatividade sindical, conforme o art. 8º, III, CF, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações, pois não lhe é dado a representar somente seus filiados, por força da definição de categoria.

A natureza da contribuição sindical possui sua exigibilidade garantida pelo inciso IV, artigo 8º, da *Carta Magna*, e pelo artigo 217, I do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja natureza tributária, QUE PRECEITUA:

“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.”

Assim, qualquer alteração na natureza jurídica, que no caso é tributária, estaríamos diante de um vício de iniciativa Presidencial conforme artigo 61, “caput”, § 1, alínea b, da Carta Magna, assim como, de uma Renúncia Fiscal.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A renúncia fiscal é vedada nesta modalidade de “reforma”, conforme a própria Constituição Federal determina, sem dizer ainda, no conturbado período de crise econômica e política.

Estabelece o artigo 150, “caput” e seu parágrafo sexto, da Constituição da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

A melhor doutrina nos indica que somente lei específica pode conceder incentivos ou isenções fiscais e tributárias, e obrigatoriamente deve estar contido o objeto de tal revogação. Mas não pode ser alterada ou tornada “facultativa” a matéria de ordem tributária realizada na lei 13.467/2017, como pretendeu.

Embora integrada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não se pode afastar que a Constituição não apenas recepcionou como também referendou a contribuição sindical como compulsória, ou seja com caráter de tributo, conforme o artigo 8º parte final do inciso IV.

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Não há qualquer dúvida quanto à natureza tributária da contribuição sindical até mesmo ante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, manifestada com todas as letras e tintas na Repercussão Geral no R.E. com Agravo nº. 1018.459-PR, pelo MM. Ministro Gilmar Mendes, como segue.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459 PARANÁ RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA ADV.(A / S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA RECD.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA [...]

Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8o, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial. Esta última é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, e não tem natureza tributária. A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:” (gn)”

É notório que vigora no Brasil a característica de unicidade sindical em razão do sistema confederativo, em que as categorias são vinculadas ao seu sindicato representativo. A representação sindical se dá por categoria, definição não alterada na reforma trabalhista, assim como, por força do artigo 8º, da CF, a entidade sindical representa toda a categoria e por ela atua no principal objetivo, que é a negociação coletiva.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Preceitua expressamente a própria Carta Magna, pois, a obrigatoriedade do Sindicato em relação à sua categoria, seja individual, seja coletivamente.

Repita-se ainda que a reforma manteve a definição de categoria, assim como a representação de categoria, não podendo, portanto, a entidade sindical tratar de modo diferente os trabalhadores, como por exemplo fazer valer o fruto de sua negociação coletiva apenas aos seus sócios.

Note-se ainda que a supressão da forma pretendida, diante do cenário atual, dos recursos das entidades sindicais inviabilizará a assistência incluindo a jurídica a seus representados, mormente quando a “Reforma Trabalhista” manteve a representação da categoria e não apenas de sócios. Permanecendo assim as entidades sindicais com todos os deveres frente a todos os trabalhadores.

DA SUPRESSÃO NO ARTIGO 545

A animosidade do ataque ao movimento sindical, que vai além das inconstitucionalidades supra mencionadas, é quando constamos que a supressão trazida ao artigo 545 Consolidado, retirando o disposto no parágrafo único, afeta diretamente a mensalidade associativa de cada entidade, vez que estabelecida o mesmo, consoante já destacado, o prazo para o recolhimento à entidade sindical *“até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”* Configura-se, pois, que, simplesmente foi retirado o prazo para recolhimento, bem como a cominação de 10 % sobre o valor retido

Ou seja, pretendeu o congresso nacional e sancionou o Governo Federal, um verdadeiro desmonte do sistema confederativo, fazendo com que as entidades sindicais não possuam recursos para que represente a sua categoria, sejam oriundos do tributo, seja oriundo das contribuições associativas.

Como vão poder as entidades sindicais cumprir com seus deveres contidos no artigo 514, “caput” e alíneas, da C.L.T.? Evidente retaliação ao movimento sindical.

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO N.º 144 DA OIT

Especificamente não houve atenção, na elaboração da Lei em comento, ao disposto no artigo 2º contido na Convenção 144 da OIT que determina que a alteração de legislação que possua natureza social necessita da ampla participação de empregados e empregadores. Em outras palavras para haver um projeto de Lei dessa natureza é imprescindível a participação democrática dos envolvidos.

Verifica-se, portanto que as alterações introduzidas violam as preceituações contidas nos artigos: 8º. “caput” e incisos III e IV; 47, “caput”; 59, “caput” e incisos II e III; 61, “caput”, § 1, alínea b; 69, “caput”; 146, “caput”, inciso III e alíneas “a” e “b”; 149 “caput” e 150, “caput” e § 6º., todos da Constituição Federal; bem como os artigos 3º., “caput” e 217, “caput” e inciso I, estes do Código Tributário Nacional; assim como a convenção n.º 144 da OIT.

Constata-se que as alterações introduzidas não trazem somente prejuízos à sociedade como um todo; face à impossibilidade de representatividade de inúmeras categorias sindicais - o que virá inevitavelmente a ocorrer -; como trazem um evidente, inconstitucional e inaceitável prejuízo ao próprio Tesouro Nacional, em razão do percentual destinado à Conta Especial Emprego e Salário, conforme estabelecem: a alínea “d”, do inciso I, a alínea “e”, do inciso II, ambos do artigo 589 da C.L.T. e nos parágrafos 3º. e 4º., do artigo 590 da C.L.T.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Clara a inconstitucionalidade dos referidos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Lei nº. 13.467 de 13 de julho de 2017, adjetivada de Lei da Reforma Trabalhista.

Portanto, em razão da jurisprudência do C. STF e com a iniciativa de que cesse a ilegalidade perpetrada, necessária a tutela de urgência nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99.

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.(gn)

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.” (gn)

Observando o artigo 11 da mesma Lei.

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.”

Desta forma, conforme demonstrado, necessário o deferimento da liminar ora requerida, para a suspensão dos efeitos da redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, em evidente prejuízo a todas as entidades sindicais, assim como ao próprio Governo Federal e à própria sociedade como um todo.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

a) seja recebida a presente ação no rito sumário previsto no art. 12, da Lei no 9.868/ 99, que determina *“Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”*

b) CONCESSAO DA MEDIDA DE URGÊNCIA para suspender imediatamente a eficácia dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 11, § 1o, da Lei no 9.868/ 99, em razão da afronta direta à Constituição Federal em seus artigos: 8º. “caput” e incisos III e IV; 47, “caput”; 59, “caput” e incisos II e III; 61, “caput”, § 1, alínea b; 69, “caput”; 146, “caput”, inciso III e alíneas “a” e “b”; 149 “caput” e 150, “caput” e § 6º.; bem como aos artigos 3º., “caput” e 217, “caput” e inciso I, estes do Código Tributário Nacional; tal como à alínea “d”, do inciso I, à alínea “e”, do inciso II, ambos do artigo 589 da C.L.T. e nos parágrafos 3º. e 4º., do artigo 590 da C.L.T.; assim como à convenção nº. 144 da OIT; bem como, a aplicação do 10, § 3º., da Lei no 9.868/ 99, em razão do prejuízo a todos os trabalhadores, às entidades sindicais; assim como ao próprio Governo Federal e à sociedade como um todo.

c) seja julgada procedente esta ação para declarar a inconstitucionalidade do 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, incompatível com a Constituição Federal em seus artigos: 8º. “caput” e incisos III e IV; 47, “caput”; 59, “caput” e incisos II e III; 61, “caput”, § 1, alínea b; 69, “caput”; 146, “caput”, inciso III e alíneas “a” e “b”; 149 “caput” e 150, “caput” e § 6º.; bem como os artigos 3º., “caput” e 217, “caput” e inciso I, estes do Código Tributário Nacional; tal como a alínea “d”, do inciso I, a alínea “e”, do inciso II, ambos do artigo 589 da C.L.T. e nos parágrafos 3º. e 4º., do artigo 590 da C.L.T.; assim como a convenção nº. 144 da OIT; bem como, a aplicação

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

do 10, § 3º, da Lei no 9.868/ 99, em razão do prejuízo a todos os trabalhadores, às entidades sindicais; assim como ao próprio Governo Federal e à sociedade como um todo.

d) requer ainda seja citada a Exma. Sra. Procuradora Geral da República, para sua manifestação prévia; assim como a citação do Exmo. Sr. Advogado Geral da União; assim como a requisição de informações ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional.

Termos em que.

P. Deferimento.

Brasília, 13 de Novembro de 2017

AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
OAB/SP 184.291 e OAB/DF 24.026

GABRIELLE VASCO E SILVA
OAB/DF 26.456

HELIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP 31.958 e OAB/DF 23.89